# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para agravar as penas de policiais, conselheiros tutelares e professores que cometam abuso sexual contra crianças e adolescentes, bem como estabelecer sanções administrativas por improbidade e abuso de autoridade.

**Autora:** Deputada SILVIA WAIÃPI **Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para agravar as penas de policiais, conselheiros tutelares e professores que cometam abuso sexual contra crianças e adolescentes, bem como estabelecer sanções administrativas por improbidade e abuso de autoridade.

A autora da iniciativa em análise argumenta que o abuso sexual cometido por agentes do Estado, que deveriam zelar pela segurança e bem-estar da população, é de extrema gravidade e exige uma resposta firme do poder público.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XXIX, "i", do RICD, é de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

O projeto recrudesce a legislação penal e administrativa quanto aos crimes cometidos por policiais, conselheiros tutelares e professores contra crianças e adolescentes, especialmente no contexto de instituições socioeducativas, internação provisória e Fundação Casa.

Conforme muito bem argumentado pela Nobre Autora da proposição, a triplicação da pena para agentes da lei, membros dos conselhos tutelares e professores reforça o caráter pedagógico da legislação, considerando que tais indivíduos ocupam funções essenciais na proteção e no desenvolvimento infantil e juvenil. Dessa forma, busca-se coibir tais práticas criminosas e garantir um ambiente seguro para crianças e adolescentes. A ampliação das penas e a inclusão de sanções administrativas garantem um combate mais eficaz à impunidade, reforçando a confiança da sociedade nas instituições de segurança pública e no sistema de proteção infanto-juvenil.

Nesse ponto, ressalte-se que a prática do estupro é um crime extremamente grave, que causa danos irreversíveis.

Cumpre consignar que, no Brasil, infelizmente, são comuns e lamentavelmente frequentes notícias estarrecedoras acerca da prática de crimes sexuais. Muitas vezes tendo como vítimas crianças e adolescentes.

Crimes dessa natureza afetam para sempre a integridade psíquica de uma pessoa, quando não deixam também sequelas físicas permanentes.

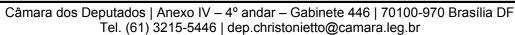
Além da gravidade do crime em si, nas situações trazidas pela proposição, há uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que a ele competia o dever de vigilância e guarda sobre a vítima.

Nesse caso, a ação do criminoso demonstra um maior desvalor, pois o cargo por ele exercido lhe permitiu praticar o delito com mais facilidade.

Assim, entendemos que a lei deve apresentar uma punição mais rigorosa diante da gravidade de certas condutas, mostrando-se a proposição em debate oportuna e conveniente.

Entretanto, convém considerar que, por mais salutar que seja a disposição trazida pela proposição no que diz respeito à perda do direto à progressão de regime de pena, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 26, que reconhece ser inconstitucional a imposição do cumprimento da pena em regime integralmente fechado por conflitar com a garantia constitucional da individualização da pena. Sendo assim, merece ajuste por emenda o § 4º do art. 227-B, que é acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente pelo art. 1º da proposição em comento, a fim de lhe corrigir a referida inconstitucionalidade.







## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Ante o exposto, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.245, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada CHRIS TONIETTO
Relatora





# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para agravar as penas de policiais, conselheiros tutelares e professores que cometam abuso sexual contra crianças e adolescentes, bem como estabelecer sanções administrativas por improbidade e abuso de autoridade.

**Autora:** Deputada SILVIA WAIÃPI Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

#### EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 227-B, acrescentado pelo art. 1º da proposição, a seguinte redação:

"§ 4º O condenado pelos crimes descritos neste artigo será incluído no regime inicial fechado."

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada CHRIS TONIETTO
Relatora



